

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, cuja autoria é da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.”

Para fins de relatório, transcrevemos a seguir o texto aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

“O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>

CD228083091100

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem com o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comandos regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência (art. 151, I, "j", RICD).

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 15 de setembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Sen. Marcio Bittar,



* C D 2 2 8 0 8 3 0 9 1 1 0 0

pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta e, em 20 de outubro 2021, aprovado o parecer.

Já na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 9 de dezembro de 2012, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, pela aprovação. Em 16 de dezembro de 2021, tal parecer foi então aprovado pela CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão importante Acordo que procura facilitar o ingresso e o trânsito de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas e outros veículos particulares, registrados ou matriculados em qualquer das Partes signatárias, no território da outra Parte, desde que conduzidos por nacionais ou estrangeiros residentes. Com as regras que tratam do ingresso e do trânsito de veículos, Brasil e Peru buscam contribuir para o fortalecimento dos laços de amizade, mediante o crescimento do turismo e do comércio, assim como da integração fronteiriça, tudo de acordo com o disposto no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal (“princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”).

Temos a convicção de que o proposto no Acordo trará bastante sucesso para as relações entre os países, uma vez que a integração fronteiriça é pauta prioritária do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru.

Cumpre-nos informar que o Acordo se insere no processo de integração da zona fronteiriça de Brasil e Peru. Nesse quadro, destacamos que, em 30 de junho de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Em face do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>

CD228083091100

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228083091100>



* C D 2 2 8 0 8 3 0 9 1 1 0 0 *